



CPI da Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas

RQS 158/2024

Decisão da Presidência

Trata-se de petição subscrita pelo advogado Ricardo Andrade de Oliveira, em 01 de outubro de 2024, postulando a realização de reunião secreta para colheita de depoimento de sua cliente Dayana Nunes Feitosa, nos termos do requerimento nº 56/2024-CPIMJAE, bem como a dispensa do depoimento do senhor Erivaldo Alves, convidado pelo requerimento nº 54/2024-CPIMJAE, diante de suas condições clínicas de saúde.

A petição e os demais documentos foram recebidos por e-mail e autuados.

Decido.

As comissões parlamentares de inquérito, em seu mister constitucional, investigam fato determinado em prazo certo, conforme art. 58, §3º, da Constituição da República, dispondo dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para a consecução de suas atividades.

Sob a ótica regimental, o art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, faculta à CPI inquirir testemunhas que entenda necessárias e relevantes para a elucidação dos fatos que investiga e que possam colaborar com o desenvolvimento das funções do colegiado.

Nesse sentido que se objetiva ouvir a testemunha convidada, de modo que sua colaboração e transparência serão as garantias mais efetivas que lhe assistirão, eis que será de conhecimento público o suposto esquema de manipulação de resultados da qual sua gestão a frente da Sociedade Esportiva Santa Maria-DF foi vítima.

Ademais, a exposição dos responsáveis pelas fraudes e pelas partidas ilicitamente manipuladas conferirá robustez ao relatório em elaboração, bem como poderá servir de base para outras investigações capitaneadas pelo Ministério Público em âmbito judicial, fato que denota a relevância do depoimento e a importância de sua publicidade.

A partir da justificativa apresentada no requerimento de convite da senhora Dayana Nunes Feitosa, não se vislumbra uma fundamentação que impeça a aplicabilidade da cláusula de publicidade que deve reger os atos das Comissões Parlamentares de Inquérito. O escopo das perguntas e o contexto em que se insere a atuação da depoente não sustentam a necessidade de reunião secreta para a referida oitiva.



Registre-se, novamente, que o caráter político da fiscalização parlamentar e, os aspectos jurídicos que revestem a atuação da CPI, convergem para que os seus atos sejam majoritariamente públicos, a fim de que se tornem de conhecimento dos cidadãos e de demais atores que acompanham a atividade parlamentar, possibilitando, desse modo, o controle social sobre os atos da comissão.

Há de se mencionar, ainda, que a decisão de realizar uma reunião secreta, mitigando o princípio da publicidade, está subsumida à liberdade e à autonomia do presidente do colegiado em consentir com tal hipótese. Neste caso, não apenas este presidente, mas o relator também se opôs à oitiva restrita, por não entenderem conveniente e oportuna a sua realização. Outrossim, salvo os casos de impedimento legal para revelação de informação em depoimento público perante a CPI, as oitivas devem seguir a regra geral acima exposta de realizar seus atos de modo ostensivo.

Ressalte-se que à testemunha assiste o direito de ser orientada e acompanhada por um advogado, nos estritos termos da Constituição Federal e do Estatuto da OAB, o qual lhe prestará assistência técnica competente, visando coibir qualquer interferência indevida na esfera de direitos da depoente e/ou exposição desnecessária de sua imagem.

Quanto à dispensa do depoimento do senhor Erivaldo Alves, restou comprovado pelo prontuário médico e pela certidão de afastamento encaminhados que, devido a problemas de saúde que o acometeram no ano de 2022, não compunha a gestão do clube Santa Maria-DF à época dos fatos narrados nos requerimentos de nº 54/2024 e 56/2024, da CPI de Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da Peticionária, no que tange à realização de reunião secreta para sua oitiva, ao passo que **DEFIRO** a dispensa do depoimento do senhor Erivaldo Alves.

Comunique-se imediatamente o Peticionário desta decisão.

Brasília, 2 de outubro de 2024.

Senador **Jorge Kajuru**, Presidente

